



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204680/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1194/23 - Tribunal Pleno

Admissão de Pessoal decorrente de Teste Seletivo. Medida cautelar de suspensão das contratações até a análise de mérito. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Céu Azul, Processo Seletivo n.º 23/2023, objetivando a contratação, por prazo determinado, de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Técnico em Segurança do Trabalho.

Ao promover a reanálise da Fase 1 - atos preparatórios iniciais e analisar a Fase 3 - abertura do processo de seleção (Instrução n.º 8765/23-CAGE), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou as seguintes irregularidades:

1) O edital do concurso:

a) não define a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato - princípio da publicidade;

b) prevê prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória - art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188;

c) prevê prova subjetiva sem adotar critérios objetivos para avaliação - princípios constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade;

d) não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso. O primeiro critério de desempate não foi o etário (item 6.3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal:

- a) a forma de apresentação dos recursos;
- b) o prazo para recorrer;
- c) o modo de acesso ao resultado do recurso.

Conforme se percebe do item 6.9, não foi prevista a forma de interposição do recurso nem o modo de acesso a seu resultado.

3) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. [...]

4) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: [...]

(16778) III - recomendar ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: ii) observe o conteúdo normativo do inc. II, art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, fixando a aplicação de um número de questões adequado para tanto Nos termos do ato Acórdão 959/2021 (S2C), expedida no processo 155956/20 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 18/05/2021.

Não foi observada a recomendação 16778, pois não foram previstas provas escritas.

Em acréscimo, apontou ainda outras duas irregularidades que, sob sua ótica, seriam passíveis de ensejar a suspensão cautelar do certame:

- 1) Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias. Ausência de surto epidêmico. Violação direta à Lei 11.350/06. [...]
- 2) Critérios de seleção: avaliação de títulos e experiência profissional. Violação os princípios do amplo acesso aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade. Ofensa ao Prejulgado 8. [...]

Os autos vêm, então, a este Gabinete.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De análise do feito, entendo que a medida cautelar comporta deferimento, especialmente em razão da ausência de previsão do quesito “idade” como primeiro critério de desempate e da carência de regulamentação editalícia acerca da interposição de recursos.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se que o edital assim previu:

- 6.3 – Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente o candidato que:
 - 6.3.1 – Obtiver maior pontuação no quesito “Experiência Profissional”;
 - 6.3.2 – Apresentar maior pontuação no quesito “Títulos”;
 - 6.3.3 – Tiver mais idade.

Nota-se, portanto, que inicialmente foram privilegiados aspectos técnicos para, então, ser analisado o quesito “idade”. Tal previsão não se mostra integralmente irregular, contudo, há que se fazer algumas ponderações.

Conforme elucidado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no Acórdão n.º 3606/21-S1C, “não há qualquer imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados”.

Tal raciocínio permite concluir pela possibilidade de serem previstos outros critérios **desde que aplicáveis entre candidatos que não sejam idosos**.

No caso dos autos, contudo, o edital não fez tal ressalva, aplicando critérios técnicos indistintamente a todos os candidatos – idosos ou não – e deixando o quesito “idade” apenas na hipótese de persistência do empate.

Diante do forte indício de descumprimento do artigo 27, parágrafo único¹, do Estatuto do Idoso, há que ser determinada a imediata suspensão das contratações.

¹ Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além do ponto acima, entendo que a carência de regulamentação editalícia quanto à interposição de recursos também enseja a concessão da medida de urgência.

De análise do edital, observa-se que não há previsão adequada quanto à forma de apresentação dos recursos, limitando-se a dispor que:

8.9 – Após a publicação dos resultados preliminares, os candidatos poderão interpor recurso na data estipulada no cronograma anexo I, para a Comissão do Processo Seletivo, justificando as razões do recurso e apresentando documentos pertinentes.

O Anexo I mencionado na Cláusula acima, por sua vez, prevê apenas que:

ANEXO I

CRONOGRAMA

Publicação do edital de abertura	24/03/2023
Prazo para impugnação do edital	Até às 17 horas do dia: 27/03/2023
Período de inscrições	De 29/03/2023 à 07/04/2023
Divulgação dos inscritos	10/04/2023
Recurso dos inscritos	Até às 17 horas do dia: 11/04/2023
Divulgação das notas preliminares	12/04/2023
Recurso das notas preliminares	Até às 17 horas do dia: 13/04/2023
Divulgação da classificação final e Homologação final do PSS	14/04/2023

Não há qualquer menção a *link*, endereço eletrônico ou até mesmo endereço físico para o encaminhamento da peça recursal.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na visão deste relator, esta precariedade regulamentar quanto à interposição recursal pode configurar cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a admissibilidade recursal ficou submetida a um grau de discricionariedade que pode beirar à arbitrariedade.

Entendo, portanto, que os pontos acima são suficientes para ensejar a suspensão cautelar das contratações pelo Município de Céu Azul.

A fim de privilegiar a celeridade que o caso exige, deixo para analisar as demais irregularidades apresentadas pela unidade técnica quando do exame conclusivo de mérito.

Destarte, com fulcro nos artigos 400, § 1º-A², 401, V³, e 403, V⁴, do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 540/23, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Céu Azul para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos do artigo 400, § 3º⁵, do mesmo Regimento, suspendesse o Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 23/2023, até a apreciação do mérito processual.

Diante do exposto VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 540/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo de contraditório;

III – Ato contínuo, retornem conclusos para prosseguimento da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

² Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

³ Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

⁴ Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

V - as Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator.

⁵ § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 540/23-GCDA;
- II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo de contraditório;
- III. Ato contínuo, retornem conclusos para prosseguimento da instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente